



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O

CONSULTA. APOSENTADORIA POR REGRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE "QUINTOS" INCORPORADOS POSTERIORMENTE.

Se a matéria objeto da Consulta refere-se à dúvida suscitada quanto à interpretação de regras de aposentadoria, a teor do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, compete ao Tribunal de Contas da União decidi-la.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-2043006-86.2009.5.00.0000**, em que é interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, e assunto "Inclusão dos Quintos Incorporados até 04/09/200 nos proventos de servidores que se aposentarem com fundamento em regra anterior à Emenda Constitucional 20/98."

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000

9ª Região sobre a possibilidade de servidor público "carrear para seus proventos os quintos incorporados até 04/09/2001, caso venha a se inativar com fundamento em regra de aposentadoria anterior à EC 20/98."

Este procedimento foi originariamente distribuído ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 19) e, posteriormente, redistribuído a este relator, em 12/03/2010.

Em 05/08/2010 a Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se, em síntese, pela possibilidade de se considerar a vantagem incorporada posteriormente à vigência da EC 20/98 (quintos) no cálculo dos proventos, mesmo no caso em que a aposentação obedecer regra anterior a esta Emenda. Manifestou-se, ainda, sobre a possibilidade de consulta ao Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Consoante relatado, trata-se o procedimento de consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida no que tange aos proventos dos servidores da Justiça do Trabalho que vierem a se aposentar com fundamento em regra anterior à Emenda Constitucional 20/98.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000

A dúvida suscitada refere-se à possibilidade de quintos incorporados à remuneração de servidores, após a vigência da EC 20/98 (vantagem pessoal), serem computados no cálculos de seus proventos, caso vierem a se aposentar com base em regra anterior a esta Emenda.

A matéria objeto desta consulta diz respeito especificamente à gestão de pessoas, extrapola o interesse meramente individual, haja vista a sua relevância, alcance e controvérsia. Assim, nos termos do art. 12, II e V do RICSJT conheço da consulta formulada.

2 - MÉRITO

Inicialmente, registre-se que a aposentadoria de servidor público antes da edição da EC n. 20/98 era regulamentada pelo art. 40 da Constituição Federal (redação original):

"Art 40. O servidor será aposentado:

(...)

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;"

Àquela época o único requisito para a concessão da aposentadoria voluntária era o tempo de serviço, seja com proventos proporcionais ou integrais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000

Todavia, com a edição da EC n. 20/98 novos requisitos passaram a ser exigidos para a aposentadoria, tais como idade mínima, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de exercício no cargo.

Estabeleceu o art. 3º da mencionada Emenda:

"É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal." (sem destaque no original).

Conforme os pareceres técnicos que instruíram o ofício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a interpretação dada ao parágrafo 2º do artigo 3º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000

da citada Emenda Constitucional vem ensejando controvérsias no âmbito da Justiça do Trabalho, pois o Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região e 3ª Região possuem entendimento divergente, acerca da matéria, em relação ao do TRT da 11ª Região.

A manifestação da Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho é no sentido de que "(...) considerando que a competência para análise da legalidade da concessão de aposentadorias é do Tribunal de Contas da União, poder-se-ia considerar a possibilidade de consultar aquela Corte de Contas sobre a matéria, (...)". (fl. 7 do parecer - processo digitalizado)

Com efeito, a teor do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal:

"O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

Por sua vez, a Lei 8.443/92, artigo 1º, inciso XVII, estabelece que ao Tribunal de Contas da União compete:

"decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 2043006-86.2009.5.00.0000

na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno."

Conforme ressaltado no parecer técnico deste Conselho, o cerne da questão encontra-se na interpretação dada ao parágrafo 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, considerando que a matéria objeto desta consulta refere-se à dúvida suscitada relativa à interpretação de regras de aposentadoria, adoto a sugestão constante do parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas e submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido de que seja sobrestado este procedimento e formulada consulta, acerca da matéria, junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, determinar o sobrestamento destes autos e formular consulta ao Tribunal de Contas da União, sobre a matéria deste procedimento.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator